



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Guaratinga

1

Segunda-feira • 8 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 3191

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Guaratinga publica:

- **Decisão de Interposição de Recurso Pregão Eletrônico SRP n. 014/2021 Processo Administrativo Licitatório nº. 127/2021 - Aquisição de medicamentos em geral e material apenso.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARATINGA
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Guaratinga

Decisão de Interposição de Recurso:

Processo Administrativo Licitatório Nº. 127/2021;

Pregão Eletrônico SRP n. 014/2021

Objeto: aquisição de medicamentos em geral e material apenso.

Recorrente: MD Materiais Hospitalares EIRELI

Recorrido: COMPRATES – Comercial Farmaceutica e Hospitalar LTDA

I - DO RESUMO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MD Materiais Hospitalares EIRELI, participante do certame, requerendo desclassificação da empresa COMPRATES – Comercial Farmaceutica e Hospitalar LTDA, referente ao LOTE 01 em razão de descumprimento das especificações edilícias ao cotar marcas para itens constantes no LOTE 01 cujo registro encontra-se cancelado, ou sob medida cautelar ou sequer possui registro.

Segundo a recorrente a empresa recorrida apresentou proposta em desacordo como o item 7.2 do edital, violando o princípio da vinculação ao edital.

Em suas razões recursais apresentou jurisprudência do TRF 5ª Região e do TCE/MG.

Em sede de contrarrazões a recorrida fundamenta que os erros na proposta são sanáveis, que a alteração da marca não irá ferir a substancia das propostas e garantirá o princípio da economicidade. Acrescenta ainda que se compromete a entregar produtos com que registros vigentes e isso não afetará o interesse econômico envolvido e a qualidade dos serviços prestados para a Administração Pública e principalmente para a população.

2 – DA ANÁLISE

Primeiramente vamos ver o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Avenida Juscelino Kubistchek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARATINGA
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

*3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Verificamos a possibilidade de promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

O Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

*Art. 17. Caberá ao **pregoeiro**, em especial:*

I – [...]

*VI – **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Avenida Juscelino Kubistchek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARATINGA
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, conforme o Decreto Federal n. 10.024/2019, falhas na proposta que não alteram a sua substância podem ser sanadas pelo Pregoeiro, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União :

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Avenida Juscelino Kubistchek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARATINGA
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Portanto, a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras que é ilegal a desclassificação da proposta/planilha de preços por erros meramente formais e/ou matérias.

Recentemente TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ponderou o Relator, Walton Alencar, que a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que **o edital não constitui um fim em si mesmo.**

Avenida Juscelino Kubistchek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARATINGA
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

Marçal Justen Filho, ao tratar dos vícios existentes nas licitações públicas, estabelece distinção técnica entre erros formais e substanciais da seguinte forma:

" Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar em defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.

A distinção entre defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. **É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são.**

Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. **Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.**

"O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido."

Avenida Juscelino Kubistchek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARATINGA
SETOR LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações - admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, trata-se de falha no preenchimento de marcas em apenas 4 itens no LOTE I que possui 103 ITENS. Todos os demais itens estão acertados.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa MD Materiais Hospitalares EIRELI no Processo Administrativo Nº. 127, Pregão Eletrônico SRP Nº. 014/2021, e no mérito NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a empresa COMPRATES vencedora do PE SRP n. 14/2021 e abre diligencia a qual também será constada em Ata de Sessão para alteração na Proposta de Preços em seus itens: 02, 39, 54 e 78, sem que altere os valores unitários e totais dos respectivos itens, estando a Proposta no mesmo valor ofertado em lances em sessão pública, no prazo de 24h, a qual deverá ser inserida no sistema, no campo de proposta realinhada e encaminhada no e-mail licitacao@guaratinga.ba.gov.br, a contar da publicação da DECISÃO.

Guaratinga, 08 de novembro de 2021.

YWERIO CAMPOS Assinado de forma digital
por YWERIO CAMPOS
RODRIGUES:9129 RODRIGUES:91291372504
1372504 Dados: 2021.11.08 10:16:29
-03'00'

Ywerio Campos Rodrigues
Decreto Municipal Nº 161 de 25 de fevereiro de 2021.
Pregoeiro Municipal

Avenida Juscelino Kubistchek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000